ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-72/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16508/2013
PROTOCOLO	**:**	1448662
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
RESPONSÁVEL	**:**	EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização de contrato que hajam cumprido os requisitos da lei e não apresentam vícios na documentação entregue ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração deve ser feita com ressalva, para o fim de recomendar ao gestor o cumprimento do prazo estabelecido para a remessa de documento ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n° 5/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar à Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 17383/2013 (peça nº 25), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17102/2013 (peça nº 26), e opinou pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

VOTO

Dos autos comprovo que a etapa preliminar da contratação (1ª fase) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 5/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica a Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos quanto ao descumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas do procedimento licitatório e do ato de formalização do Contrato n° 5/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendar à Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarado regulares, com a ressalva que resultou na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n° 5/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendado à Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 11 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator